

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.307, DE 2005

Determina que a Administração Tributária Federal comunique ao sujeito passivo a ocorrência de pagamento indevido de tributo.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA.

Relator: Deputado EFRAIM FILHO.

I - RELATÓRIO

A Proposta apresentada pelo nobre Deputado Eduardo Sciarra visa determinar que a administração tributária notifique o sujeito passivo da ocorrência de pagamento indevido de tributo federal. Adicionalmente, caso não seja possível a restituição de ofício do montante pago indevidamente, o fisco deverá esclarecer ao contribuinte quais os procedimentos necessários para restituição ou compensação do indébito.

O nobre autor da matéria esclarece na sua justificação que, em razão da complexidade da legislação tributária, alguns contribuintes interpretam erroneamente a ocorrência de fatos geradores, ou dão dimensionamento maior do que o devido ao montante do crédito tributário a pagar. Isso faz com que sejam recolhidos à Fazenda Pública valores indevidos. O objetivo desse Projeto seria, portanto, aprimorar a legislação tributária, pois nessas situações o fisco seria obrigado a comunicar ao sujeito passivo o valor pago excessivamente.

Na Comissão de Finanças e Tributação-CFT o Projeto não sofreu restrições quanto à adequação orçamentária e, no mérito, foi aprovado por unanimidade.

Após a apreciação da matéria pela CFT, a Proposta foi encaminhada a esta Comissão, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo-nos sido atribuída a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

A Projeto de Lei em análise visa obrigar a administração tributária a notificar o sujeito passivo do recolhimento indevido de tributos federais, fornecendo-lhe, se for o caso, orientações sobre os procedimentos necessários para o requerimento de restituição ou compensação do valor pago indevidamente.

Não encontramos na Proposição nenhum vício formal em relação à técnica legislativa ou ao cumprimento dos pressupostos regimentais que mereçam reparo. O Projeto encontra-se, também, em conformidade a Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Sobre a constitucionalidade, entendemos terem sido obedecidas as normas relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, I), à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, caput), e à espécie legislativa utilizada.

Ademais, como bem salientou o autor da matéria, o Projeto está de acordo com disposto no Código Tributário Nacional, norma

recebida pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, que estabelece regras gerais sobre matéria tributária.

Assim, pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.307, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator